



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046224-73.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WONDERFLOOR COMERCIO DE PISOS LAMINADOS E VINILICOS LTDA, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2266

Embargos de Declaração 1046224-73.2023.8.26.0001/50000

Embargantes: Wonderfloor Com. De Pisos Laminados e Vinilicos Ltda.

Embargados: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Acórdão datado de: 18/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil - Pretensão de Reanálise da matéria - Recurso que não tem efeito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tatiana Felipe Cunha, alegando omissão no acórdão de fls. 315/321, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo banco réu para afastar a indenização por danos morais.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WONDERFLOOR COMERCIO DE PISOS LAMINADOS E VINILICOS LTDA., alegando omissão no acórdão de fls. 180/187, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Alega a embargante que o valor de R\$ 690,00, correspondente a 10% da condenação, é irrisório e que não foram observados os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, que preveem a fixação equitativa dos honorários em caso de proveito econômico reduzido ou valor da causa baixo. Requer a fixação dos honorários em conformidade com os valores recomendados pela OAB (R\$ 5.511,73).

Recurso tempestivo.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a embargante obter a modificação do resultado do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admitem embargos de declaração com efeitos modificativos, quando ausente qualquer dos requisitos do art.535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, Ed no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito).

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl

*no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO^{2a}
Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).*

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto aos fatos relatados nos embargos, lastreado no entendimento jurisprudencial e nos documentos juntados aos autos. A intenção da recorrente parte embargante é que vá o Acórdão a minúcias, o que se revela desnecessário.

Após análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado analisou devidamente a questão dos honorários sucumbenciais, fixando-os em percentual de 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão a ser sanada, tendo sido aplicados os critérios legais para a fixação dos honorários.

O acórdão embargado baseou-se nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável, concluindo pela adequação do percentual arbitrado. A pretensão da embargante revela-se uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração, conforme dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Ainda que os §§ 8º e 8ºA do art. 85 do CPC permitam a fixação equitativa dos honorários, tal prerrogativa está condicionada à apreciação do magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, o percentual fixado encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo elementos que justifiquem a revisão.

Diante do exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração, considerando que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. Mantém-se a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do acórdão embargado.

Advirto às partes que a interposição de novos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator